



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 605/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3637/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): JULIO CESAR SAMPAIO REIS - CPF: 78233020125
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTACAO E GESTAO DE RECURSOS DE ARAGUAÍNA
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS .AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES.

§. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3637/2020 de responsabilidade do senhor Júlio César Sampaio Reis, gestor à época da Secretaria Municipal de Capacitação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas prestadas pelo senhor Júlio Cesar Sampaio Reis, gestor da Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2006, art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 54.625,92 da competência de 2020, realizada no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", (item 4.1.1 do relatório);
2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório).
3. Ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório).

8.2. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora Controladoria que:

- a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTOR: Secretaria Legislativa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C



entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº

- b) Determinar a Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros e indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao gestor(a) à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 28/09/2021 às 14:21:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 28/09/2021 às 13:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 28/09/2021 às 14:02:40, com





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador **152791** e o código CRC **2E86B0C**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

N° PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





ACÓRDÃO TCE/TO Nº 629/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3642/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR - CPF: 51738490610
4. Interessado(s): AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
5. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA
TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ARAGUAÍNA
6. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO EM FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO FEDERAL. NÃO REGISTRO DO DIREITO A RECEBER. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3642/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe o arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesas prestadas pelo senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor da Secretaria Municipal do Planejamento, Meio Ambiente, Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico de Araguaína - TO, no exercício financeiro de 2019 com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Seguem ressalvas:

1. Ausência de registro das despesas de exercícios anteriores no valor de R\$409.962,21 passivo "P", fonte 010, dando causa à distorção dos resultados orçamentários, (item do relatório);

2. Déficit orçamentário de de R\$5.446,37 na fonte de recurso 010 - próprio e o valor de R\$893.012,19, na fonte de recurso 2000 a 2999 - convenio federal (itens 4.1, 4.1.2 do relatório);

SECRETARIA LEGISLATIVA
5ª RELATORIA: https://atguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C



3. Ausência de registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, (item 4.1.3 do relatório);

9.2. Aplicar ao senhor Ângelo Crema Marzola Junior, gestor à época, a multa prevista no art. 39, inciso I, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática das irregularidades consubstanciadas no parágrafo anterior.

9.3. Determinar:

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:

a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

9.4. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

9.5. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

9.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - ciente atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária nº 265/2018;

II - dê ciência ao gestor à época desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - ciente o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretária da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPP.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - ciente a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

Nº PROC. 202811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C



9.7. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

9.8. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 01/10/2021 às 16:17:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 01/10/2021 às 17:39:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 01/10/2021 às 17:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **155420** e o código CRC **FBA18DA**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

N° PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





ACÓRDÃO TCE/TO Nº 607/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 3639/2020
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. **Responsável(eis):** AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
EDIMONES DE JESUS MATOS DA SILVA - CPF: 42718376104
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAGUAÍNA
4. **Origem:** Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
5. **Relator:** 5ª RELATORIA
6. **Distribuição:**
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO É CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADAS AO RPPS. DETERMINAÇÕES..

8. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Governo de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Edimones de Jesus Matos da Silva, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3639/2020), encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que dispõe os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 3º do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesa prestadas pelo senhor Edimones de Jesus Matos da Silva, gestor da Secretaria Municipal de Governo de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, com fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, § 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 81.234,43 da competência de 2020 realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "p", (item 4.1.1 do relatório);
2. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência (item 4.1.3 do relatório);
3. Ausência de planejamento do estoque (item 4.3.1.1.1 do relatório).

8.2. **Determinar:**

I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria que:



a) Adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.

b) Determinar à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal e dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- I - ciente o atual Gestor (a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;
- II - dê ciência ao gestor(a) à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;
- III - ciente o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;
- IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;
- V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 9, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS;
- VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de modo que surta os respectivos efeitos legais.
- VII - ciente a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 28 do mês de setembro de 2021 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 28/09/2021 às 14:21:26, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 28/09/2021 às 13:46:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



Nº PROC.: 028.1 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C

Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 28/09/2021 às 14:02:41, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **155653** e o código CRC **A08FB4C**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





ACÓRDÃO TCE/TO Nº 654/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3640/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
SIMAO MOURA FE RIBEIRO - CPF: 31102794104
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA
5. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS FACE AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA APURAR A CONDUTA DO GESTOR. DETERMINAÇÕES..

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3640/2020 de responsabilidade do senhor Simão Moura Fé Ribeiro, gestor à época da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS as contas do senhor Simão Moura Fé Ribeiro, gestor à época da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, referentes ao exercício de 2019, com fundamento nos arts. 85, III, 88, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Na Função Urbanismo e nos Programas Gestão da Defesa Civil e Infraestrutura Urbana e Rural houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, constituindo restrição de ordem legal grave conforme item 3.1 do relatório IN/TCE/TO nº 02/2013 (Itens 3.1 e 3.2 do relatório);
2. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 7.631.570,30, da competência de 2020, não foram realizadas no orçamento de 2020, sem o registro no passivo com atributo "P" (item 4.1.1 do relatório);
3. Ausência do registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência sobre a folha de pagamento (RPPS) nas contas de variações patrimoniais (item 4.3.1.2 do relatório).
4. Conforme evidenciado no quadro (11 –Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 423.480,07 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

Nº PROC.: 02811 - DV 2027/2023 AUTORIA: Secretaria Legislativa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C



5. As disponibilidades (arquivo conta disponibilidade) registram um saldo de R\$ 1.324.660,83, superior ao ativo financeiro de R\$ 460.848,40 na fonte de recurso 2000 a 1999, em desacordo a Lei nº 4.320/64 (Item 42.6.1 do relatório);

8.2. Determinar:

- I – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora da Controladoria, que:
- adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº 101/2000.
 - determine à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

- o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

- publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal dos demais Poderes Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária nº 265/2018;
- dê ciência ao gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;
- cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão;
- dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;
- encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópias dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPPS;
- publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de modo que surta os respectivos efeitos legais;
- cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de outubro de 2021 .

Nº PROC.: 02811 - DV/2023 - AUTOR: Secretaria Legislativa
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://ata.guaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 19/10/2021 às 14:34:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 19/10/2021 às 14:27:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/10/2021 às 14:26:49, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.br/valida/econtas> informando o código verificador **151107** e o código CRC **4681E19**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

N° PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





ACÓRDÃO TCE/TO Nº 628/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 3804/2020
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019
3. Responsável(eis): AUBERANY DIAS PEREIRA - CPF: 66335710110
FREDERICO MINHARRO PRADO - CPF: 02521125121
4. Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE ARAGUAÍNA
5. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - RPPS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SEM REGISTRO NO PASSIVO "P" COM REFLEXO NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ÓRGÃO NÃO ARRECADADOR. CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CENTRALIZADO NA SECRETARIA DA FAZENDA. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR A GESTOR (A). DETERMINAÇÕES..

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, de responsabilidade do senhor Frederico Minharro Prado, gestor à época, relativa ao exercício financeiro de 2019 (autos nº 3804/2020), encaminhada a este Corte de Contas em atenção ao que dispõem os arts. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante ao disposto no art. 33, inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando tudo que há nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas de ordenador de despesa prestadas pelo senhor Frederico Minharro Prado, gestor da Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína – TO, no exercício financeiro de 2019, fundamento nos artigos 85, II e 87, Lei nº 1.284/2001 c/c art. 7º, §§2º e 4º, do Regimento Interno. Quais sejam:

1. Ausência de registro das despesas de exercícios anteriores no valor de RSR\$243.311,00 no passivo "P", (item 4.1.2 do relatório);
2. Regime Próprio de Previdência: ausência de registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência, não atendendo ao percentual mínimo exigido na Lei Municipal (item 4.1.3 do relatório);

8.2. Determinar:

1 – Ao Chefe do Poder Executivo e ao Ordenador de Despesa da Unidade Gestora do Gabinete do Prefeito, que:



a) adote medidas articuladas a fim de que o orçamento do Município contemple as despesas imprescindíveis ao funcionamento de cada Unidade Gestora, com o propósito de evitar o comprometimento dos orçamentos futuros com despesas já realizadas, prejudicando o alcance das metas e os resultados fiscais de forma a impedir que despesas dos órgãos e entidades da administração indireta a eles vinculadas sejam executadas sem dotação orçamentária suficiente, prática essa que fere as disposições do artigo 167, inciso II da Constituição e artigos 15, 16 e 37, inciso IV da LC nº

b) determine à Secretaria da Fazenda juntamente com a Controladoria Geral do Município que expeça norma sobre os procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros, indicando as responsabilidades das unidades gestoras, diretas e indiretas, quanto à autonomia na execução orçamentária e financeira.

8.3. Recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) o Parlamento ao analisar as peças orçamentárias avalie e fortaleça os instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária, de forma a impedir a realização de despesas sem o registro orçamentário, financeiro e patrimonial na sua respectiva competência, preservando o equilíbrio fiscal.

8.4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – TCE/TO que:

a) publique Nota Técnica contendo os procedimentos contábeis para lançamento das despesas no momento do fato gerador, as quais porventura não foram processadas no orçamento e faça a inclusão dessas despesas nos Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) faça a abertura dos processos de acompanhamento dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo Estadual e Municipal de dos demais Poderes e Órgãos, com fundamento na IN TCE/TO nº 02/2017.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

I - cientifique atual Gestor(a) e contador quanto ao cumprimento da Resolução Plenária 265/2018;

II - dê ciência ao Sr. Wagner Dias Pereira, gestor à época, desta Decisão, relatório e voto que a fundamentam;

III - cientifique o responsável pela Controladoria Geral do Município desta Decisão.

IV - dê ciência ao Chefe do Poder Legislativo desta decisão;

V - encaminhe à Secretaria da Previdência Social vinculada ao Ministério da Economia cópia dos documentos contidos no evento 12, acompanhados do Relatório, Voto e Decisão para conhecimento e providências que entenderem necessárias quanto ao RPA.

VI - publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de modo que surta os respectivos efeitos legais.

VII - cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo desta Decisão.

8.6. Determinar, ainda, ao atual gestor e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

8.7. Após cumpridas as determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, encaminhe à Coordenadoria do Protocolo Geral para as providências de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 27 do mês de setembro de 2021 .

Nº PROC.: 02814-19
SECRETARIA LEGISLATIVA
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 01/10/2021 às 16:17:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ORLANDO ALVES DA SILVA, RELATOR (A), em 01/10/2021 às 17:39:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 01/10/2021 às 17:06:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **155202** e o código CRC **43DFA6B**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C



DOC. 02

- TERMOS ALERTAS PRELIMINARES CONTAS ORDENADORES

2

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002557 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: ADD8FD549A063E560CD7609F5833496C





Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Diretoria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/CONTÁBIL
Termo de Alerta
Relatório Preliminar de Análise Automática (7ª Remessa)

ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO AMTT DE ARAGUAÍNA
GESTOR: FABIO FIOROTTO ASTOLFI
CONTADOR: AUBERANY DIAS PEREIRA
PERÍODO: 7/2019

Considerando que as IN's/TCE nº 002/2007 e 011/2012, e suas alterações, dispõem respectivamente sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e a regulamentação do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil - SICAP/CONTÁBIL;

Considerando que o art. 4º da IN/TCE nº 02/2007 estabelece que o Plano de Contas Único tem a finalidade de atender, de maneira harmonizada, os registros contábeis dos atos e fatos da administração direta e indireta dos Municípios, proporcionando-lhes um instrumento eficiente para o levantamento e análise de informações pela própria entidade jurisdicionada em prol da administração e dos órgãos de Controle Interno e Externo;

Considerando que os relatórios e demonstrativos contábeis elaborados pelo SICAP/CONTÁBIL são gerados a partir dos dados enviados pelos jurisdicionados em arquivos XML, tendo como base as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando a IN/TCE nº 02/2013, que estabelece as principais irregularidades que constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas e de ordenadores de despesas prestadas pelos gestores públicos ao Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio e julgamento.

Apontamos as seguintes inconsistências contábeis:

CONTABILIDADE

1. CONFERÊNCIA DO CONTROLE DA DISPONIBILIDADE

1.1 O saldo atual conta devedora da 7.2.1.1 - Controle da Disponibilidade de Recursos deve ser igual ao saldo atual conta credora das contas 8.2.1.1 - Execução da Disponibilidade de Recursos detalhado nas fontes específicas.

